Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2512/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/25869/2016
PROTOCOLO	**:** 1743478
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA CONTRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal sem amparo legal, devendo ser mantida a multa aplicada por grave infração à norma legal.

Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a redução do valor aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência parcial** do Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Daltro Fiúza**, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, para alterar o item 2 da Decisão Singular **DSG – G.MJMS – 9564/2015**, nos seguintes termos: pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal; **5 (cinco) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato e; pela **manutenção inalterada** dos demais termos da referida decisão, proferida nos autos TC/06305/2012.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

1 – Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9564/2015, proferido nos autos TC/6305/2012, que decidiu:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013,* ***DECIDO:***
>
> ***1 –*** *Pelo* ***NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO 07/2012, do Sr. Martinho Pereira de Oliveira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***80 (oitenta) UFERMS*** *ao Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS****, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS****, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> ***3 –*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –*** *Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***5 –*** *Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.*

O pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 7, peça digital n. 2, considerou que "*(...) O pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

Ante a necessidade de apreciar o efeito suspensivo, o feito fora encaminhado diretamente ao conselheiro relator, o qual, através do Despacho G.JD – 22112/2017 **deferiu o efeito suspensivo** quanto à decisão combatida.

Em Análise DFAPGP – 2805/2019, a Divisão de Fiscalização de Atos de

Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu que o pedido não merece ser conhecido e, no mérito, deve ser improvido, nos seguintes termos:

> ***4 – CONCLUSÃO***
>
> *Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, em se conhecendo, por seu* ***improvimento,*** *mantendo-se incólume a decisão recorrida.*
>
> *É a nossa manifestação técnica.*

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 3ª PRC – 10249/2019 às páginas 23 a 26 – peça digital n. 13, opinando pelo não conhecimento do pedido de revisão e seu improvimento, de acordo com o entendimento do corpo técnico, conforme se denota:

> ***CONCLUSÃO***
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;*
> *2 – Caso seja conhecido, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão, tendo em vista que as razões apresentadas pelo requerente não alteram os fundamentos da deliberação vergastada;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
> *É o parecer.*

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

2 – Fundamentos do Voto

Preliminarmente, se destaca que o presente pedido de revisão não cumpre os requisitos legais para seu processamento, uma vez que o requerente somente fundamentou a admissibilidade da revisão em sua tempestividade, não preenchendo nenhuma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõe:

> *Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
> *I - prova inequívoca:*

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

Conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Parecer do Ministério Público de Contas, as alegações e documentos encaminhados pelo requerente são os mesmos apresentados anteriormente, não havendo qualquer fato novo que justificasse modificação nos termos postos na decisão combatida.

Todavia, mesmo percebendo que não houve atendimento aos pressupostos legais para sua admissibilidade, cuja condição para seu processamento é a apresentação ou indicação de prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos de que o pedido veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento, este Conselheiro Relator entende que o juízo de admissibilidade já fora realizado pela Presidência desta Corte, uma vez que é sua prerrogativa exclusiva – portanto, não há que ser discutido o não conhecimento do mesmo.

Sendo assim, ante as razões supramencionadas, analisa-se o mérito do pedido e os argumentos apresentados.

Inicialmente, a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9564/2015 considerou a realização de pagamentos a despesas com a contratação de servidor sem amparo legal, declarando os atos e procedimentos irregulares e ilegais, aplicando multa ao ordenador de despesas, bem como, também multando ante a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Verifica-se que a multa aplicada quanto à irregularidade do ato realizado deve permanece, uma vez que o não registro e suas motivações estão totalmente de acordo com a legislação pertinente, bem como quanto a sua dosimetria, vez que não houve abuso na aplicação de multa, tampouco pode ser considerada demasiada.

Por sua vez, quanto à remessa intempestiva de documentação a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de

aplicação de multa.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, desta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, a multa por intempestividade pode ser reduzida para 05 (cinco) UFERMS, com base na Súmula n. 84 desta Corte de Contas, *in verbis*:

> ***Súmula n.º 84. Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a* ***redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.*
>
> *(Grifos deste Conselheiro Relator)*

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entende-se cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9564/2015, para 05 (cinco) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados e observada a contratação como um todo, bem como a punição realizada, deve-se reduzir a multa aplicada quanto à intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, em entendimento e termos próprios, contrariando a manifestação da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **Voto:**

I – Pelo **Conhecimento do Pedido de Revisão** interposto pelo senhor Daltro Fiúza, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente;

II – Pela **Procedência Parcial do Pedido de Revisão**, com a finalidade de diminuir a multa aplicada de 30 (trinta) UFERMS para **5 (cinco) UFERMS**, alterando o item 2 da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9564/2015, quanto à não remessa de documentação obrigatória, de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS, nos seguintes termos:

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44. Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;

- 5 (cinco) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,

III – Pela **manutenção inalterada** dos demais termos da referida decisão, proferida nos autos TC/06305/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/SAM
SETAC/LBA /dssm